

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Uldurico Pinto e outros)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 239 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 239.

.....

§ 5º Fica instituído o Fundo Nacional de Emprego e Solidariedade, que contará, entre suas fontes de receita, com parcela dos recursos mencionados no § 1º deste artigo, com a finalidade de nos termos de lei complementar, dar suporte financeiro à implantação de Programa de financiamento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas e empreendedores

§ 6º Lei Complementar disporá sobre os recursos mínimos a serem destinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ao Programa a que se refere o § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que a carência crônica de financiamentos tem sido um dos principais entraves à geração de emprego e renda em nosso País.

Ressentem-se da falta de mecanismos adequados de financiamento, particularmente, os micro e pequenos empresários urbanos, bem como os empreendedores de pequeno porte, as cooperativas de produção e os prestadores de serviços, que, em inúmeros casos, têm plenas condições de desenvolver um empreendimento produtivo, fortemente gerador de empregos, porém não dispõem do capital necessário para implantar ou ampliar seu negócio.

Há que se ter muito especialmente presente a importância dos pequenos empreendimentos produtivos para a geração de empregos, pois sabidamente o efeito multiplicador dos investimentos realizados nos pequenos negócios, no que diz respeito à geração de postos de trabalho, é várias vezes superior ao das grandes corporações, que possuem níveis superiores de metodização, automação e organização interna.

A utilização de parte dos recursos atualmente já destinados, por mandamento constitucional, ao financiamento de atividades produtivas, constitui, sem dúvida, a solução mais indicada para dar suporte financeiro a um programa de geração de empregos de grande alcance, conforme propomos, mediante a instituição de um Fundo de Emprego e Solidariedade.

De acordo com a presente Proposta, uma parcela da arrecadação de que trata o art. 239, da Constituição Federal, será destinada exclusivamente aos micro e pequenos empreendedores, inclusive cooperativas e prestadores de serviços, garantindo-lhes parte dos recursos necessários ao

financiamento da implantação ou ampliação de suas atividades. Prevê-se, ainda, que esses recursos sejam objeto de suplementação, mediante aporte adicional de recursos estaduais e municipais, nos termos de lei complementar.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Uldurico Pinto